

Acórdão: 14.219/00/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 57.271  
Impugnante: Transpago Transporte de Cargas Ltda  
Advogado: Juarez José Schemberg/Outros  
PTA/AI: 01.000118188-14  
Inscrição Estadual: 059.760482.00-00(Autuada)  
Origem: AF/Barbacena  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Cargas - Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Exercida a opção para utilização de crédito presumido, é vedada a utilização de quaisquer outros créditos, em face das determinações contidas no art. 75, inciso VII, alínea "a" do RICMS/96. Infração caracterizada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

Constatou-se o aproveitamento indevido de créditos de ICMS em virtude de transferência de valores provenientes do estabelecimento matriz situado em Curitiba - PR, pelo que se exige o pagamento de ICMS e MR nos meses de dezembro/97, janeiro e fevereiro/98, conforme recomposição de conta gráfica.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 35 a 42, complementada às fls. 51 a 55, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 63 a 64.

---

**DECISÃO**

As alegações do Impugnante são no sentido de que os créditos de insumos foram aproveitados na mesma proporção da redução da base de cálculo das saídas, obedecendo ainda o percentual de faturamento referente às prestações iniciadas no Estado de Minas Gerais. Agindo assim, acredita que possa utilizar os créditos recebidos em transferência cumulativamente com o crédito presumido como pode ser visto no DAPI de Dez/97, anexo.

Efetivamente, agindo desta forma, a Impugnante desrespeitou a legislação tributária, mormente o disposto no art. 75, inciso VII, alínea "a" do RICMS/96. Tal dispositivo é bastante claro, ou seja, a opção feita pela Autuada, conforme documento

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de fls. 12, veda o aproveitamento de quaisquer outros créditos pela mesma, motivo pelo qual o feito fiscal deve ser mantido na sua inteireza.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e José Eymard Costa (Revisor).

**Sala das Sessões, 17/04/00.**

**Enio Pereira da Silva**  
**Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

LLP/